

RESOLUÇÃO CSMP N.º 004/2016

Regulamenta a autorização para que membro do Ministério Público resida fora da comarca ou da localidade onde exerce a titularidade do seu cargo e dá outras providências.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições previstas na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins (Lei Complementar nº 051/2008) e consoante deliberação da 168ª Sessão Ordinária, realizada em 28 de junho de 2016;

CONSIDERANDO o disposto no art. 129, § 2º, da Constituição Federal, que impõe aos membros do Ministério Público a obrigatoriedade de residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da instituição, no caso o Procurador-Geral de Justiça;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 124, inciso XIII, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins, constitui-se em infração aos deveres do cargo “deixar de fixar residência, se titular, na sede da respectiva comarca ou na sede do Tribunal perante o qual officie, salvo autorização expressa do Procurador-Geral de Justiça, em caso de justificada e relevante razão, ouvindo o Conselho Superior do Ministério Público”;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 026/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina a residência na comarca pelos membros do Ministério Público;

CONSIDERANDO que os pedidos de remoção, promoção e permuta devem estar instruídos com elementos, entre outros, que comprovem a residência do membro do Ministério Público na comarca;

CONSIDERANDO que a prática dos atos administrativos em geral pressupõe a prévia exposição de sua motivação e fundamentação;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer parâmetros objetivos para as autorizações excepcionais para residir fora da comarca,

RESOLVE:

Art. 1º. É obrigatória a residência do membro do Ministério Público na comarca ou na localidade onde exerce a titularidade de seu cargo, inclusive nos finais de semana.

§ 1º. Para fins desta resolução, considera-se residência a moradia habitual, legal e efetiva do membro do Ministério Público na respectiva comarca ou localidade onde exerce suas atribuições, ressalvado o afastamento temporário, na forma da lei

§ 2º. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se aos membros do Ministério Público que atuam em 1ª e 2ª instâncias.

§ 3º. O disposto nesta Resolução não se aplica ao membro do Ministério Público afastado de seu cargo, na forma da lei, ou designado temporariamente pelo Procurador-Geral de Justiça, com prejuízo de suas atribuições normais, para o exercício de funções ou a assunção de cargos em comarcas diversas daquelas de que sejam titulares.

Art. 2º. O Procurador-Geral de Justiça, ouvidos a Corregedoria-Geral e o Conselho Superior do Ministério Público, poderá autorizar, através de ato motivado, em caráter excepcional, a residência fora da comarca ou da localidade onde o membro do Ministério Público exerce a titularidade de seu cargo.

§ 1º. A autorização somente poderá ser concedida se não houver prejuízo ao serviço e à comunidade atendida.

§ 2º. A autorização não implicará no pagamento de diárias, ajuda de custo ou quaisquer parcelas remuneratórias e indenizatórias alusivas ao deslocamento.

Art. 3º. A autorização poderá ser concedida, mediante requerimento do interessado ao Procurador-Geral de Justiça, desde que:

I – o pedido esteja fundamentado em justificada e relevante razão;

II – seja comprovada a regularidade do serviço referente às atribuições do cargo, inclusive no que tange à disponibilidade regular para o atendimento ao público, às partes e à comunidade em geral;

III – a distância máxima entre a sede da comarca ou localidade onde exerce suas funções e a sede da comarca ou localidade onde pretender fixar residência seja de 100 (cem) quilômetros.

§ 1º. A regularidade do serviço será comprovada por declaração do interessado, certidões cartorárias e informações da Corregedoria-Geral.

§ 2º. O pedido não será conhecido se o interessado não estiver regularmente em dia com os serviços ou tenha sido constatado atraso injustificado de serviço no cargo anteriormente ocupado.

§ 3º. O membro do Ministério Público que obtiver a autorização deverá, no caso de habilitação para concurso de promoção,

remoção ou permuta, apresentar prova de efetiva residência no local autorizado.

§ 4º. Após o recebimento, o requerimento será enviado para a deliberação do Conselho Superior do Ministério Público.

§ 5º. A Corregedoria-Geral do Ministério Público terá o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar sobre o pedido.

§ 6º. É vedada a autorização para que membro do Ministério Público possa residir em outro Estado da Federação.

Art. 4º. O membro do Ministério Público, autorizado nos termos desta resolução, deverá comparecer diariamente, durante todo o expediente forense, à comarca ou à localidade onde exerce a titularidade de seu cargo.

Parágrafo único. O comparecimento diário importa no desenvolvimento de todas as atribuições e, especialmente, no atendimento ao público, às partes e à comunidade.

Art. 5º A autorização é de caráter precário, podendo ser revogada, de ofício ou a requerimento, a qualquer momento, por ato do Procurador-Geral de Justiça, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público e a Corregedoria-Geral, sempre que assim o exigir o interesse público ou institucional ou, em especial, nos casos de:

I – tornar-se prejudicial à adequada representação da instituição;

II – ocorrência de falta funcional;

III – descumprimento de qualquer das disposições contidas nesta resolução;

IV – instauração de processo administrativo disciplinar por inobservância dos deveres inerentes ao cargo.

§ 1º. O pedido de revogação deverá ser motivado e poderá ser feito pela Corregedoria-Geral, por membros do Ministério Público ou por qualquer cidadão, vedado o anonimato.

§ 2º. Recebendo a representação, o Procurador-Geral de Justiça notificará o interessado, facultando-lhe o prazo de 10 (dez) dias para defesa.

§ 3º. Findo o prazo referido no parágrafo anterior e depois de ouvido o Conselho Superior do Ministério Público e a Corregedoria-Geral, o Procurador-Geral de Justiça decidirá em 10 (dez) dias, mantendo ou revogando a autorização, e cientificará o representante e o interessado.

§ 4º. Revogado o ato, o membro do Ministério Público terá o prazo de 30 (trinta) dias para fixar residência na comarca ou na localidade onde exerce a titularidade de seu cargo.

§ 5º. A residência fora da comarca ou do local onde exerce a titularidade de seu cargo, sem a devida autorização, caracterizará infração funcional, sujeita a processo administrativo disciplinar, nos termos da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Art. 6º O Procurador-Geral de Justiça cientificará a Corregedoria-Geral sobre a autorização para residir fora da comarca ou da localidade onde exerce a titularidade de seu cargo, bem como sua revogação.

Art. 7º. Nos termos do artigo 7º, da Resolução nº 026/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, a Corregedoria-Geral manterá cadastro atualizado dos membros autorizados a residir fora da comarca.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução nº 009/2014 e demais disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, em
Palmas, 08 de julho de 2016.

Clenan Renaut de Melo Pereira
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do Conselho Superior do Ministério Público